



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038077-44.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, são apelados SÃO FRANCISCO TÊXTIL S/A e COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1038077-44.2022.8.26.0114

Apelante: NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Apelados: SÃO FRANCISCO TÊXTIL S/A e COVOLAN INDÚSTRIA
TÊXTIL LTDA**

VOTO Nº 8557

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINGUIU A
EXECUÇÃO.**

**APELO DO EXEQUENTE EM QUE SUSTENTA
A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO
FORMADO ENTRE AS EMPRESAS
EXECUTADAS, ASPECTO SOBRE O QUAL O
JUÍZO DE ORIGEM NÃO SE PRONUNCIOU.**

**APELO SUBSISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE QUE POSSUI LIMITADO
CAMPO COGNITIVO, ADEQUADO ÀS
MATÉRIAS QUE NELA PODEM SER
EXAMINADAS. CONTROVÉRSIA FÁTICO-
JURÍDICA INSTALADA ACERCA DA
EVENTUAL EXISTÊNCIA DE GRUPO
ECONÔMICO ENTRE AS EXECUTADAS QUE,
AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMADO PELO
JUÍZO DE ORIGEM, NÃO É MATÉRIA DE
ORDEM PÚBLICA, E QUE, ASSIM, NÃO
PODERIA SER ANALISADA NO ESTREITO
CAMPO COGNITIVO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE.**

NECESSIDADE DE RESTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIANTE DE ALEGAÇÕES QUE SÃO DE NATUREZA ESSENCIALMENTE FÁTICA, COMO SÃO AS QUE DIZEM RESPEITO A EXISTIR OU NÃO GRUPO ECONÔMICO, NÃO SENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PORTANTO, AZADA FORMA PELA QUAL SE POSSA EXAMINAR ESSE TIPO DE MATÉRIA, QUE APRESENTA CERTA COMPLEXIDADE.

SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a r. sentença de fls. 475/477, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, movida em desfavor SÃO FRANCISCO TÊXTIL S/A e COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução, nos ditames do art. 485, I, do CPC/15.

Em suas razões de apelação, sustenta o exequente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, em síntese, que as empresas executadas formam o grupo econômico denominado “*Grupo Covolan*”. No mais, afirma que elas estariam praticando abuso econômico. Por fim, aduz que não atribuiu o mesmo compromisso em relação a ambas as empresas.

Pugna pela reforma da r. sentença de fls. 475/477 para que a execução seja julgada procedente e que as empresas executadas sejam condenadas ao pagamento dos débitos de honorários advocatícios pendentes.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Preparo recolhido, conforme guia e comprovante de pagamento acostados a fls. 522/524.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Não há dúvida de que, andando o tempo, o campo cognitivo da exceção de pré-executividade ampliou-se, mas não a ponto de transmutar a sua exceção e natureza jurídica, que se mantém com a

ideia de que se trata de um mecanismo pelo qual o juiz possa examinar determinadas matérias, as quais poderia ele próprio conhecer de ofício, não fosse a exceção de pré-executividade.

É por isso que a exceção de pré-executividade é dotada de um campo cognitivo específico, limitado à análise de matérias que são de ordem pública.

O que não sucede em relação à questão fático-jurídica que envolve a eventual existência de grupo econômico entre as executadas, matérias que, por óbvio, não são de ordem pública.

Além desse aspecto, que, só por si, torna imprópria a exceção de pré-executividade, há que se considera que a alegação de existência de grupo econômico provoca a instalação de uma questão fático-jurídica, cujo desimplicar reclama necessariamente a produção de provas, as quais não podem, evidentemente, ser produzidas em um ambiente cognitivo tão estreito como é o da exceção de pré-executividade.

Com razão, pois, o apelante, a quem se reconhece o direito processual a que execução prossiga em seus termos, e para que, em lugar próprio, possa ser discutido se existe ou não o grupo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico.

Por meu voto, **dá-se provimento a este recurso de apelação, com a reforma da r. sentença, porquanto a execução deve prosseguir, tal como aqui estabelecido.**

Sem a fixação de encargos de sucumbência, porquanto a execução prosseguirá.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR